



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 542/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.010877-2025-17

Requerente: 000098

Órgão: MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a informações sobre o Plano AMAS – Amazônia: Segurança e Soberania, aprovado em 2023 e com execução prevista até 2027. Nesse contexto, requereu:

- 1) lista detalhada dos órgãos e unidades beneficiadas até março de 2025, incluindo: a) nome das instituições atendidas; b) Tipos de equipamentos e serviços adquiridos por cada estado; c) municípios abrangidos diretamente pelo plano;
- 2) execução financeira detalhada: a) valor total já desembolsado por estado e por tipo de despesa; previsão de novos repasses e ajustes no orçamento original; b) relatórios internos do MJSP sobre a execução financeira; c) Metas, indicadores de desempenho;
- 3) Relatórios de impacto: a) relatórios parciais ou b) atas de reuniões que avaliem a implementação até o momento; c) correspondências internas (cartas, e-mails, memorandos) discutindo o andamento do plano; d) documentos que demonstrem revisões ou mudanças estratégicas no projeto desde sua aprovação;
- 4) Cópia integral dos convênios, contratos e termos de cooperação assinados com estados e municípios até março de 2025, incluindo eventuais aditivos e renegociações;
- 5) Atas de reuniões realizadas no âmbito do plano desde sua aprovação, especialmente aquelas que envolvam representantes de Estados, órgãos de segurança pública e gestores do Fundo Amazônia.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MJSP disponibilizou várias informações relacionadas ao Plano AMAS, incluindo o acesso a 6 (seis) arquivos, sendo um deles correspondente à Informação Nº 21/2025/SIC-SENASA/SENASA, contendo 8 páginas, em que foi apresentado um amplo arrazoado sobre as ações do plano em questão. Nos documentos fornecidos pelo órgão recorrido em atenção aos pedidos "1" e "2", há explicações sobre a existência de um contrato não reembolsável junto ao BNDES e sobre os equipamentos que serão colocados à disposição dos Estados e outros detalhes sobre a execução do planejamento. Verifica-se, também, que foram disponibilizadas duas planilhas que tratam sobre o detalhamento da execução do AMAS, para o ano de 2024 e 2025, extraídas do Tesouro Gerencial, que é uma ferramenta de geração de relatórios do SIAFI, bem como um quadro contendo uma lista de instituições atendidas, com nome de 66 operações, municípios, UF, efetivo total, portarias e órgãos apoiados. Com relação aos pedidos "3", "4" e "5", identifica-se que o MJSP comunica que as questões referentes a documentos atinentes ao planejamento e a execução do Plano AMAS, a exemplo de atas de reunião, contratos, termos de cooperação, entre outros, bem como relativos a valores desembolsados pelos Estados e previsão de novos repasses, não são de competência do órgão

demandado, razão pela qual sugere que tais solicitações sejam dirigidas à Diretoria do Meio Ambiente da Amazônia da Polícia Federal – DAMAZ, a quem compete a coordenação do programa.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em síntese, solicitou que o MJSP exercesse seu poder hierárquico para requisitar dos órgãos vinculados à sua estrutura as informações necessárias para atender integralmente ao pedido; que seja consolidadas e disponibilizadas as informações solicitadas em formato digital, conforme requerido no pedido original; e que o MJSP revisasse sua interpretação equivocada sobre os limites de sua competência para fornecer informações relativas a programas sob sua coordenação superior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MJSP informou que as Diretorias da Senasp consultadas foram unâimes em afirmar que todas as informações dentro das competências da Senasp já foram disponibilizadas, não havendo mais providências a serem adotadas. Ademais, informou que a Comissão Técnica do Plano AMAS, colegiado de nível tático que é presidido pela Secretaria-Executiva Adjunta, tem suas reuniões registradas por meio de ata, conforme praxe da Administração Pública. Entretanto, comunicou que as referidas atas possuem informações de caráter sensível, estando protegidas na forma do art. 16 da Portaria MJSP nº 880, de 12 de dezembro de 2019, que regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prescrevendo que são de acesso restrito as informações cujo conhecimento por pessoa não autorizada implique risco ou danos aos interesses da sociedade e do Estado.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido quanto aos itens 3, 4 e 5, em extenso arrazoado, em síntese, considerando que as informações foram fornecidas parcialmente, que houve violação dos princípios da transparência pública, bem como houve classificação genérica de informações como “sensíveis”, e ainda que houve inadequação do formato de fornecimento das Informações disponibilizadas, que foram em PDF não-processável, contrariando a solicitação expressa de disponibilização em "formato digital (PDF pesquisável, Excel ou CSV).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MJSP deferiu parcialmente o recurso, nesse sentido, explicou que o deferimento é relacionado à parte do pedido que versa sobre o fornecimento de metas, indicadores de desempenho e relatórios de impacto, relatórios parciais, atas de reuniões relacionadas à avaliação do plano e cópia de convênios, contratos e termos de cooperação. Mas, mantém a negativa de acesso em relação às correspondências internas, aos documentos que demonstrem revisões ou mudanças estratégicas e a atas de reuniões realizadas no âmbito do plano desde a sua aprovação, especialmente, aquelas que envolvam representantes de Estados, órgãos de segurança pública e gestores do Fundo Amazônia. Ademais pontou que o Plano AMAS envolve diversas unidades, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as quais detêm a responsabilidade primária para responder aos questionamentos específicos em suas áreas de atuação. Prossseguiu afirmando que seriam enviadas informações complementares ao requerente, no prazo de 90 dias devido ao volume de dados solicitados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente realizou extenso arrazoado, em síntese, argumentando que as informações fornecidas não estão completas porque falta o envio das correspondências internas, dos relatórios de implementação, dos instrumentos jurídicos (convênios, contratos e termos de cooperação), das atas de reuniões e de documentos sobre revisões ou mudanças estratégicas no plano.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o recorrido para melhor compreender as informações que o MJSP se comprometeu a entregar em um prazo de 90 (noventa) dias conforme deferido, na segunda instância. Em resposta à interlocução, o MJSP encaminhou a Informação Nº 10/2025/SPO/S e um documento de 18 (dezoito) páginas, que trata dos Resultados do Plano AMAS 2024, no qual consta um relatório sobre a

execução orçamentária do plano 2024, que demonstra aquisições, resultados da operação protetor dos biomas, metas e indicadores, entre outras informações relacionadas à implementação do plano. Além desses dois documentos, o MJSP encaminhou a Informação Nº 5/2025/SE, em que expõe que os pedidos "3" e "4" estão contemplados com os dados apresentados no citado documento que trata dos Resultados do Plano AMAS 2024 e nas atas das reuniões da Comissão Técnica do Plano AMAS - CTAMAS, que seguem disponibilizadas em <https://gov.br/amas>. Quanto ao acesso a convênios, contratos e termos de cooperação, explicou que os instrumentos celebrados, que guardam pertinência com o Plano AMAS, conforme princípio da publicidade, encontram-se disponibilizados no Diário Oficial da União e no link já indicado (<https://gov.br/amas>). Em relação ao direito de acesso às correspondências internas (cartas, e-mails, memorando), que é o objeto do item "3", subitem "c", o MJSP expôs que foi realizada uma pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações - SEI utilizando o argumento entre parênteses: "amas" e obteve o retorno, na data de 21/05/2025, de 11.995 menções, dados que carecem de tratamento para identificar "amas" como relativo ao Plano AMAS. Explicou que o tratamento dos 11.995 resultados e a pesquisa de documentos como cartas, e-mails e memorandos, considerando a duração de 1 (um) minuto por pesquisa processual, exigiriam um total de 11.995 minutos para analisar todo o acervo. Como uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas corresponde a 480 (quatrocentos e oitenta) minutos, estimou que o atendimento do pedido resultaria em aproximadamente 24,9 (vinte e quatro) dias de trabalho. Avaliou que realizar tal pesquisa resultaria em trabalho adicional incompatível com as demandas já acompanhadas pelo setor competente, sobretudo, considerando o quadro reduzido de pessoal e alta demanda de trabalho. Acrescentou que poderia o próprio interessado pesquisar os processos públicos já disponíveis, desde 01/09/2024, no link https://sei.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?. O MJSP comunicou que o acervo de documentos disponíveis para pesquisa pública no âmbito do Plano AMAS é considerável. E que, em pesquisa realizada na data 21/05/2022, utilizando o argumento "amas", houve o retorno de diversos expedientes. Expôs que alguns documentos podem possuir nível de acesso restrito ou sigiloso, em se tratando de informações sensíveis. Mas que poderia o interessado pesquisar nos processos públicos e, havendo necessidade de aprofundar sobre documentos mencionados nesses processos, solicitar acesso a documentos com a precisão de identificação, isto é, apresentando o número ou o nome do documento de interesse. O órgão recorrido finalizou a interlocução esclarecendo que o Plano AMAS envolve a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Polícia Rodoviária Federal - PRF, e Polícia Federal - PF e que esses órgãos também podem fornecer informações sobre o assunto. Diante do apresentado, a CGU considerou que a partir da análise dos documentos fornecidos nas instâncias anteriores, o pedido "1" já foi atendido pelo órgão demandado, por meio do fornecimento da lista dos municípios, órgãos e unidades beneficiadas pelo Plano AMAS, bem como por meio da relação dos equipamentos comprados. Avaliou, também, que o pedido "2" (subitens "a" e "b") foi respondido com fornecimento das planilhas que tratam sobre o detalhamento da execução do Plano, mas estaria pendente o fornecimento de metas e indicadores de desempenho, que é requerido no subitem "c". Sendo assim, entendeu que não houve a negativa de acesso em face dos pedidos "1" e "2", subitens "a" e "b". Quanto aos pedidos "2", subitem "c" e "3", na fase de esclarecimentos adicionais junto ao órgão recorrido, concluiu que o MJSP se dispõe a fornecer informações complementares, que veiculam relatórios e informações sobre a implementação do Plano AMAS, o que atenderá ao pedido "3" subitem "a" do requerimento e as informações sobre metas e indicadores requeridos no pedido "2", subitem "c". Ainda em relação ao pedido "3", subitens "c" e "d", averiguou que o órgão quantifica e demonstra os trabalhos adicionais atrelados à tarefa de localizar, sistematizar e fornecer acesso às cartas, e-mails, memorandos e outros documentos que demonstrem revisões no Plano. Assim, acolheu o posicionamento do órgão de que essa parte do pedido tem previsão legal de não ser atendida, porque constitui demanda desproporcional e que enseja trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, já que corresponde a um universo de mais de 11 mil documentos. No que se refere aos pedidos "4" e "5", a CGU entendeu que o MJSP também se dispõe a fornecer as informações de interesse do requerente e já indica um endereço eletrônico onde os documentos podem ser encontrados. Em consulta ao endereço eletrônico mencionado pelo MJSP, apurou que é possível consultar as atas de interesse do requerente (pedido "5"), na aba "decretos e portarias", mas entendeu que cabe ao órgão apresentar o passo a passo para se alcançar os dados, no link indicado, bem como quanto às informações requeridas no pedido "4". Ademais, considerou que tendo o MJSP demonstrado a intenção de fornecer informações complementares em face os pedidos - "2" - subitem "c", "3" - subitem "a", "4" e "5", mas ficou impossibilitado de fazê-lo, pois o requerente optou por

manter, no registro do pedido, a sua identificação preservada, a CGU ponderou que o recurso em face dessas solicitações deveria ser deferido, para que o órgão recorrido franqueasse o acesso aos documentos já enviados à CGU - Resultados do Plano AMAS 2024; Informação Nº 10/2025/SPO/S e Informação Nº 5/2025/SE, bem como as orientações sobre como consultar a documentação disponível no endereço eletrônico indicado.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- Pelo não conhecimento do recurso, em face dos pedidos "1" e "2", subitens "a" e "b", visto que não foi identificada a negativa de acesso, o que constitui requisito necessário para a interposição de recurso à CGU, com fulcro no art. 16 da Lei nº 12.527/2011;
- Pelo conhecimento e deferimento em face dos pedidos "2" - subitem "c", "3" - subitem "a", "4" e "5", com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, para que sejam fornecidos os documentos já enviados à CGU - Resultados do Plano AMAS 2024; Informação Nº 10/2025/SPO/S e Informação Nº 5/2025/SE, bem como as orientações sobre como consultar a documentação disponível no endereço eletrônico indicado, que atenda ao objeto das solicitações "4" e "5", e
- Pelo conhecimento e indeferimento em face do pedido "3" - subitens "c" e "d", porque restaram demonstrados a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais atrelados à disponibilização das informações, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente, em síntese, alegou que alguns itens não foram atendidos adequadamente, e assim os solicitou, sejam eles: correspondências internas institucionais (e-mails, memorandos e ofícios que tratem do andamento do programa, essenciais para compreender o processo decisório); relatórios de implementação (documentos que avaliem a execução do programa e a efetividade das políticas implementadas); instrumentos jurídicos completos (cópias integrais dos convênios, contratos e termos de cooperação firmados); atas de reuniões (registros das deliberações dos órgãos de governança do programa); e documentos sobre revisões estratégicas (registros de mudanças no planejamento original). Ademais, argumenta que os links disponibilizados não fornecem a informação com clareza, e que elas devem ser fornecidas em formatos digitais. Por fim, considerou que em caso de manutenção de alguma negativa que fosse apresentado o risco concreto da divulgação, e dados sobre a classificação da informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido para todas as solicitações expostas no recurso. Precipuamente, diante do exposto no recurso, entende-se que o cidadão reiterou o pedido quanto ao item 3, subitens "a", "c" e "d", bem como quanto aos itens 4 e 5. Nesse contexto, verifica-se que os itens 3, subitem a, e o item 4 e 5, foram providos pela instância prévia. Sendo assim, em consulta à Plataforma Fala.BR, constatou-se que a Decisão foi cumprida pelo recorrido, em 09/07/2025, data posterior a data de propositura deste recurso, que foi realizado em 27/06/2025. Naquela aba de cumprimento verifica-se que o MJSP disponibilizou as informações, bem como orientou o acesso por meio de transparência ativa, ademais, não se observou qualquer registro de denúncia de descumprimento de decisão, ferramenta disponibilizada na referida Plataforma para os casos em que o cidadão entenda que a Decisão não foi cumprida adequadamente. Diante disto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação. Além disso, quanto ao relatado de os links disponibilizados para as demais informações do pedido não fornecem a informação com clareza, e que elas devem ser fornecidas em formatos digitais, esclarece-se que, o acesso em transparência ativa está referendado pelo disposto no art. 11, §6º da Lei nº

12.527/2011, o qual dispõe que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Nesse contexto, importa destacar que, a informação pública exposta em transparência ativa, ou seja, nos portais e endereços dos órgãos e entidades públicas, está resguardada pela Lei de Acesso à informação - LAI, e atende ao disposto no art. 7º, inciso IV da referida norma. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, em desejar que o fornecimento seja feito exclusivamente em formato digital, verifica-se que a disponibilização dos itens citados, por meio de transparência ativa, é devidamente regulamentada pela LAI, considerando principalmente a gama de informações requeridas no presente caso concreto. Além disso, não se pode olvidar que o recorrente não demonstrou efetivamente qual a dificuldade ou entrave técnico enfrentado na busca da informação, tampouco especificou de forma clara e precisa quais informações estariam em falta ou não foram acessadas. Dessa forma, não é possível conhecer esta parcela do recurso, haja vista que não se constata negativa de acesso à informação, conforme os termos da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, o recurso é conhecido quanto ao item 3, subitens "c" e "d. Sobre isto, observa-se que os dados foram negados na instância prévia, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, porque restou comprovada a desproporcionalidade da demanda, bem como o seu atendimento acarretaria trabalhos adicionais ao órgão. Relembra-se que os subitens em questão pedem, respectivamente, as correspondências internas institucionais (e-mails, memorandos e ofícios que tratem do andamento do programa, essenciais para compreender o processo decisório) e os documentos que demonstrem revisões ou mudanças estratégicas no projeto desde sua aprovação, sendo assim, sobre este escopo, o MJSP explicou, na instância anterior, que foi realizada uma pesquisa no SEI utilizando o argumento entre parênteses: "amas" e obteve o retorno, na data de 21/05/2025, de 11.995 menções, dados que carecem de tratamento para identificar "amas" como relativo ao Plano AMAS. Ressaltou que o tratamento dos 11.995 resultados e a pesquisa de documentos como cartas, e-mails e memorandos, considerando a duração de 1 (um) minuto por pesquisa processual, exigiriam um total de 11.995 minutos para analisar todo o acervo. Como uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas corresponde a 480 (quatrocentos e oitenta) minutos, estimou que o atendimento do pedido resultaria em aproximadamente 24,9 (vinte e quatro) dias de trabalho. Avaliou que realizar a referida pesquisa resultaria em trabalho adicional incompatível com as demandas já acompanhadas pelo setor competente, sobretudo, considerando o quadro reduzido de pessoal e alta demanda de trabalho. Nesse contexto, apesar da irresignação do cidadão, importa esclarecer que o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao recorrido, diante do expressivo quantitativo de documentos a serem pesquisados, necessitando de elevadas horas de trabalho com fim específico ao atendimento. Portanto, verifica-se que, a desproporcionalidade, bem como os consequentes trabalhos adicionais que ensejaria o respectivo atendimento, ficaram comprovados pelo MJSP, nos termos art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, que não ampara pedidos de acesso que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações. Sobre este entendimento, importa citar a Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, a Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e a Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada, de maneira que se deve indeferir esta parcela do recurso, conforme os temos ora explanados. Por fim, importa citar que, apesar da dificuldade em atender o pedido de forma direta, haja vista a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais que ensejaria o fornecimento, a recorrida, em prol da garantia do direito de acesso à informação, comunicou a possibilidade de se fazer o acesso a processos públicos por meio da consulta direta ao SEI. Dessa forma, caso seja de interesse do cidadão, ele poderá realizar uma demanda de ouvidoria junto ao órgão, com fim a dirimir dúvidas, para que consiga realizar diretamente a busca em questão, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, decide pelo indeferimento referente à parte do solicitado no item 3, subitens "c" e "d", com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade, bem como causaria trabalhos adicionais ao recorrido. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso referente ao item 3, subitens "a", "c" e "d", bem como quanto aos itens 4 e 5, visto que não se constata negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois houve a disponibilização das informações ao recorrente, por meio da aba "cumprimento de decisão", referente ao deferimento do recurso na instância prévia.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111653** e o código CRC **381D959A** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111653